

LEI N.º 2.023, DE 10 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre a promoção, a prevenção e a recuperação da saúde auditiva, estabelece a obrigatoriedade da realização de triagem auditiva neonatal e define outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui ações com vistas à promoção, a prevenção e a recuperação da saúde auditiva no Município de Unaí, compreendendo o seguinte elenco de atividades:

I - promover ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais da saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questões relativas à promoção, prevenção e conservação da audição;

II - garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

III - assegurar terapia fonoaudiológica para as pessoas que necessitarem; e

IV - garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.

Parágrafo único. Para a implementação das ações previstas neste artigo, o Poder Executivo buscará a ação integrada das várias Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas a estas ações, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Municipais, associações da sociedade civil e instituições de ensino superior das áreas relacionadas, na definição das normas de execução.

Art. 2º Os hospitais e centros de saúde conveniados do Sistema Único de Saúde - SUS -ficam obrigados a realizar triagem auditiva neonatal em todos os recém-nascidos.

Art. 3º As despesas provenientes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ou se for o caso:

(Fls. 2 da Lei n.º 2.023, de 10.5.2002)

I - recursos transferidos por meio de convênios com órgãos federais e estaduais; e

II - doações ou legados de pessoas físicas e entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes com a implementação desta Lei, serão incluídas dotações para os fins específicos desta Lei no orçamento do próximo exercício financeiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que lhe for aplicável, mediante ato administrativo cabível, após decorridos 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 10 de maio de 2002; 58º da Instalação do Município.

VEREADOR HERMES MARTINS
Presidente